

Nova Portaria Conjunta Aprova Versão S-1.2 do e-Social e Define Data de Implantação

Foi publicada no Diário Oficial da União desta quinta-feira uma nova Portaria Conjunta relevante, a Portaria nº 44, datada de 11 de agosto de 2023. Esta Portaria, emitida pela Receita Federal do Brasil (Ministério da Fazenda), aprova a versão S-1.2 do leiaute e do Manual de Orientação do Sistema Simplificado de Escrituração Digital das Obrigações Previdenciárias, Trabalhistas e Fiscais, conhecido como eSocial.

A versão S-1.2 do leiaute e do Manual de Orientação do eSocial está disponível para acesso e consulta no seguinte link: [Acesso ao eSocial](#).

Uma informação crucial é que a implementação desta nova versão no ambiente de produção do eSocial está

programada para ocorrer a partir do dia 20 de novembro de 2023. É importante que as entidades envolvidas estejam cientes da atualização e se preparem para se adaptar às mudanças que serão introduzidas.

A íntegra da Portaria e detalhes adicionais podem ser encontrados no link a seguir: [Portaria nº 44/2023](#)

Essa atualização do eSocial demonstra o compromisso contínuo das autoridades em aprimorar os sistemas e procedimentos relacionados a obrigações previdenciárias, trabalhistas e fiscais, visando uma maior eficiência, transparência e conformidade nos processos. Entidades e profissionais afetados devem se informar sobre as alterações e se preparar para sua implementação.

Portaria Define Critérios e Procedimentos para Repasse da Assistência Financeira para Cumprimento do Piso da Enfermagem

Uma nova Portaria publicada em edição extra do Diário Oficial da União destaca as diretrizes para o repasse da assistência financeira complementar da União, visando ao cumprimento do piso salarial nacional de enfermeiros, técnicos e auxiliares de enfermagem e parteiras. A Portaria GM/MS nº 1.135, datada de 16 de agosto de 2023, estabelece critérios e procedimentos para a

efetivação desses repasses, com impacto para o exercício de 2023.

De acordo com o disposto no artigo 2º da Portaria, os recursos serão transferidos na modalidade "fundo a fundo" pelo Fundo Nacional de Saúde, em conta corrente específica do Bloco de Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde. O



cronograma mensal para essas transferências está definido no artigo 1.120-D da Portaria de Consolidação GM/MS nº 6, de 2017.

Para o ano de 2023, os valores a serem repassados obedecerão às disposições do artigo 3º da norma. A distribuição dos valores para os meses de maio, junho, julho e agosto está detalhada no Anexo à Portaria, seguindo os critérios definidos no artigo 1.120-C da Portaria de Consolidação GM/MS nº 6, de 2017. Já os valores referentes aos meses de setembro a dezembro seguirão o procedimento estabelecido no Título IX-A da mesma portaria.

Conforme o artigo 4º da Portaria, os valores destinados aos meses de maio, junho, julho e agosto devem ser efetivados no prazo de cinco dias a partir da publicação da Portaria, possivelmente até o dia 21 de agosto de 2023. Esse repasse, no entanto, está condicionado à abertura regular de conta bancária específica pelo Fundo Municipal de Saúde, conforme definido no § 2º do artigo 5º da Portaria de Consolidação GM/MS nº 6, de 2017.

A íntegra da Portaria GM/MS nº 1.135/2023 pode ser consultada no seguinte link: Portaria GM/MS nº 1.135/2023

Essa Portaria estabelece os parâmetros para assegurar o cumprimento do piso salarial de enfermeiros, técnicos e auxiliares de enfermagem e parteiras, demonstrando o compromisso das autoridades em garantir remuneração adequada para esses profissionais essenciais ao sistema de saúde.

**PARA MAIS
CONTEÚDOS
EXCLUSIVOS**

Acesse:

www.gepam.adm.br



Prazo de Implantação do SIAFIC Prorrogado pelo Novo Decreto

Foi publicado no Diário Oficial da União desta quinta-feira um novo Decreto Federal de relevância, o Decreto nº 11.644/23, que traz modificações ao Decreto 10.540, datado de 5 de novembro de 2020. Esse Decreto trata do padrão mínimo de qualidade do Sistema Único e Integrado de Execução Orçamentária, Administração Financeira e Controle (SIAFIC).

Uma das principais mudanças promovidas por este novo Decreto é a prorrogação do prazo para ajustes contábeis visando o levantamento das demonstrações do exercício imediatamente anterior. Esse prazo foi alterado para 30 de março, enquanto anteriormente era até o último dia do mês de fevereiro (Inciso III, artigo 6º do Decreto).



Além disso, o cronograma para a implantação de parte dos requisitos mínimos de qualidade também foi redefinido. A integração total dos sistemas está agora prevista para o início do ano de 2025.

O texto completo do Decreto e todos os detalhes podem ser acessados no link a seguir: Decreto nº 11.644/23.

Essas mudanças refletem o compromisso das autoridades em ajustar prazos e requisitos visando uma implementação bem-sucedida do Sistema Único e Integrado de Execução Orçamentária, Administração Financeira e Controle (SIAFIC), com o objetivo de aprimorar a eficiência e a transparência na gestão dos recursos públicos.

Resultado do Prêmio Qualidade da Informação Contábil é Divulgado no DOU

O resultado do prestigioso Prêmio "Qualidade da Informação Contábil e Fiscal" foi oficialmente divulgado no Diário Oficial da União (DOU) nesta segunda-feira, 14 de agosto. A Portaria 902/2023 da Secretaria do Tesouro Nacional (STN) apresenta os vencedores em diferentes categorias, destacando municípios que se sobressaíram na prestação de informações contábeis de alta qualidade.

Os prêmios foram distribuídos de acordo com o porte dos municípios:

Capitais de Estados:

- 1º lugar: Fortaleza (CE) com pontuação de 100%;
- 2º lugar: Vitória (ES) com pontuação de 99,87%;
- 3º lugar: Belo Horizonte (MG) com pontuação de 98,13%.

Municípios com mais de 100.000 habitantes, não capitais de estados:

- 1º lugar: Serra (ES) com pontuação de 99,61%;
- 2º lugar: Colatina (ES) com pontuação de 99,39%;
- 3º lugar: Santa Maria (RS) com pontuação de 99,15%.

Municípios com até 100.000 habitantes:

- 1º lugar: Bozano (RS) com pontuação de 100%;
- 2º lugar: Coronel Barros (RS) com pontuação de 99,94%;
- 3º lugar: Faxinal do Soturno (RS) com pontuação de 99,93%.

Além disso, houve premiação para aqueles municípios que apresentaram a maior evolução de um ano para o outro em cada categoria.

E também foram reconhecidos os municípios que obtiveram o "Selo da Qualidade da Informação Contábil e Fiscal - 2023" por terem alcançado nota A (acima de 95%) no Indicador da Qualidade da Informação Contábil e Fiscal (ICF) no Siconfi. Entre os municípios com o selo, Fortaleza (CE) e Bozano (RS) se destacaram liderando a lista, ambos com nota A - 100%.

Os premiados estão convidados a participar de um evento de entrega dos troféus e certificados, que será realizado presencialmente em Brasília. A data, horário e local serão informados e divulgados pela STN.

A premiação reconhece o comprometimento e a excelência na prestação de informações contábeis e fiscais por parte dos municípios, promovendo maior transparência e qualidade na gestão pública.



Resolução CNS nº 714/2023 promove Campanha pela Criação de Conselhos Locais de Saúde nas UBS do SUS

Uma importante medida para fortalecer a participação da população nas questões de saúde foi oficializada através da Resolução nº 714, publicada no Diário Oficial da União (DOU) de quarta-feira. Datada de 17 de julho de 2023, a resolução versa sobre a "Campanha pela Criação de Conselhos Locais de Saúde nas Unidades Básicas de Saúde do SUS".

O objetivo central da resolução é estimular a criação e o reforço dos Conselhos Locais de Unidades de Saúde, contribuindo para a participação efetiva da população nos processos de gestão e decisão relacionados à saúde pública. No âmbito municipal, a resolução permite a criação dos Conselhos Locais de Saúde pelos Conselhos Municipais de Saúde, por meio de resolução própria que será homologada pelo poder executivo municipal.

Essa iniciativa é alinhada com a Lei nº 8.142/1990 e tem como propósito principal promover eleições dentro de cada unidade de saúde, onde os membros da comunidade local terão a oportunidade de escolher representantes para integrar os conselhos locais. Com isso, busca-se impulsionar a participação ativa e direta dos cidadãos nas decisões referentes à gestão de saúde de suas respectivas unidades de saúde.

Os interessados podem conferir a íntegra da Resolução no seguinte link: Resolução nº 714/2023.

Essa medida reforça o compromisso com a democratização do acesso à saúde, permitindo que a população tenha uma voz ativa nas decisões que impactam diretamente em suas vidas e na qualidade dos serviços de saúde oferecidos nas Unidades Básicas de Saúde do Sistema Único de Saúde (SUS).

Lei Federal torna obrigatória a divulgação dos estoques dos medicamentos das farmácias do SUS

Uma nova medida foi estabelecida para aumentar a transparência e a acessibilidade no âmbito da saúde pública. Foi publicada no Diário Oficial da União (DOU) de quinta-feira, a Lei nº 14.654, datada de 23 de agosto de 2023. Essa lei tem como objetivo principal tornar obrigatória a divulgação dos estoques de medicamentos das farmácias públicas que integram o Sistema Único de Saúde (SUS).

Para viabilizar essa medida, a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, passa a contar com o acréscimo do art. 6º-A, que determina que as diversas instâncias gestoras do SUS devem disponibilizar, em suas respectivas páginas eletrônicas na internet, informações atualizadas quinzenalmente sobre os estoques

de medicamentos mantidos nas farmácias públicas sob sua responsabilidade.

Essa ação visa permitir que os cidadãos tenham fácil acesso a informações sobre a disponibilidade dos medicamentos necessários, promovendo a transparência e a eficiência na gestão dos recursos de saúde.

A partir do estabelecimento dessa lei, será possível que qualquer pessoa comum tenha acesso às informações sobre os estoques de medicamentos nas farmácias públicas do SUS.

Isso permitirá que os pacientes e cidadãos em geral estejam cientes da disponibilidade dos medicamentos, auxiliando na tomada de decisões e no planejamento de tratamentos médicos.

A Lei nº 14.654 entrará em vigor após 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação



oficial, permitindo assim que as instâncias gestoras do SUS tenham o tempo necessário para implementar as ações necessárias para atender às novas exigências.

Para consultar a lei na íntegra, acesse o link: [Lei nº 14.654/2023](#).

Essa medida reforça o compromisso com a transparência, a participação cidadã e a qualidade do atendimento no Sistema Único de Saúde, permitindo que os pacientes tenham acesso mais rápido e eficiente aos medicamentos necessários para o tratamento de suas condições de saúde.

Instrução Normativa estabelece coleta de dados para monitoramento da Lei Paulo Gustavo

Foi divulgada no Diário Oficial da União, na quinta-feira, a Instrução Normativa nº 6, datada de 23 de agosto de 2023, emitida pelo Ministério da Cultura. Esta instrução tem por objetivo regulamentar a coleta de dados necessários para o monitoramento e avaliação da implementação da Lei Complementar nº 195, também conhecida como Lei Paulo Gustavo, que foi regulamentada pelo Decreto nº 11.525, de 11 de maio de 2023.

De acordo com a Instrução Normativa, os municípios devem fornecer informações detalhadas das políticas públicas resultantes da aplicação da Lei Paulo Gustavo. Essas informações devem incluir detalhes sobre os instrumentos públicos de seleção utilizados, os agentes culturais selecionados através desses instrumentos e as ações culturais selecionadas.

A Lei Complementar nº 195, conhecida como Lei Paulo Gustavo, é uma legislação

voltada para o apoio e o incentivo ao setor cultural e artístico. O Decreto nº 11.525, de 11 de maio de 2023, regulamenta essa lei, estabelecendo diretrizes e critérios para sua implementação.

A coleta de dados detalhados sobre as políticas públicas resultantes da Lei Paulo Gustavo permitirá ao Ministério da Cultura monitorar e avaliar de forma mais precisa os impactos e resultados da aplicação dessa legislação.

Isso possibilitará ajustes e melhorias nas políticas culturais, bem como uma compreensão mais aprofundada do alcance das medidas de apoio ao setor cultural.

A íntegra da Instrução Normativa pode ser acessada através do link: [Instrução Normativa nº 6/2023](#).

CURSO ONLINE

Os Principais Pontos a serem observados na Elaboração da Lei Orçamentária de 2024

15 de setembro

GRATUITO PARA CLIENTES GEPAM

Carga Horária **3h**
Das 9h às 12h

Antonio Moreno

Portal do Aluno
Solução de dúvidas
Material didático
Certificado de participação

PARA MAIS INFORMAÇÕES ACESSE: www.gepam.adm.br

CURSO ONLINE

Dispensa e Inexistência na Nova Lei de Licitações (Lei nº 14.133/2021)

Carga Horária **6h**

José Carlos Pacheco de Almeida

Portal do Aluno
Material didático
Certificado de participação

PARA MAIS INFORMAÇÕES ACESSE: www.gepam.adm.br

CURSO ONLINE

IEGM: Conhecendo os indicadores – A Organização Interna da Equipe e como melhorar a Nota do seu Município

21 de setembro

Carga Horária **6h**

Raphael Torrezan

Portal do Aluno
Solução de dúvidas
Material didático
Certificado de participação

PARA MAIS INFORMAÇÕES ACESSE: www.gepam.adm.br



**LICITAÇÃO NA NOVA LEI:
A) PREGÃO;
B) INDICAÇÃO DE MARCAS**

Ivan Barbosa Rigolin¹

I – Dentro do asqueroso mundo da habilitações nas licitações – que jamais cansamos de denegrir, detratar, achincalhar e desmerecer porque constituem o grande atraso de vida da Administração licitadora, do serviço público, do agente público envolvido e dos licitantes, e o qual auxilia um e atrapalha cinco – uma questão sempre presente é a de saber se os agentes licitadores (comissão, pregoeiro e equipe de apoio, e na nova lei os agentes de contratação) podem aceitar e habilitar licitantes cujo objeto social não se compatibilize com o objeto em disputa, porém detentores de atestados perfeitamente compatíveis de execuções.

O impasse se dá em face da redação do inc. II do art. 30 da Lei nº 8.666/93, assim como do art. 67, incs. I e II, da nova regra legal, a Lei nº 14.133/21.

Reza a Lei nº 8.666/93:

*Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a: (...)
II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação*

¹ Advogado administrativista. Professor de direito administrativo. Expositor em simpósios e cursos. Consultor. Parecerista e articulista. Autor de diversos livros sobre servidores públicos e seu regime jurídico, licitações e contratos administrativos, e comentários às leis das PPPs, organizações sociais e consórcios públicos. Colaborador do Boletim Informativo GEPAM desde 2023.

das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos; (Destacamos)

E assim dispõe a Lei nº 14.133/21 no dispositivo equivalente àquele:

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;

II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei; (Destacamos).

II – Os trechos em destaque da Lei nº 8.666/93 – porque a nova lei, cuja aplicação só será obrigatória a partir de 1º de abril de 2.023, ainda mal iniciou a ser utilizada – têm com efeito ensejado inquietações e questionamentos, que assim se resumem:

- pode ser habilitado um licitante que apresente atestado(s) de execução de objetos perfeitamente compatíveis com o da licitação de que participa, ainda que o objeto social da sua empresa seja diverso, podendo-se-o chamar incompatível ?;

- o quê prevalece: o trabalho compatível já executado e atestado ou, de outra forma, além do(s) atestado(s) compatível(is), o



atendimento formal à compatibilidade do objeto social do licitante com a exigência do edital que repetiu a dicção da lei de licitações ?;

- é sempre exigível a compatibilidade formal do objeto social do licitante com o objeto da licitação, ou pode ser suprida a necessidade da Administração pela apresentação de atestado(s) de execução de objetos compatíveis – independentemente do que diga o objeto social do licitante que os ofereça ?

Ao licitador lúcido e consciente do seu papel institucional dentro da Administração pública; àquele agente voltado ao interesse público e não a formalidades e a rituais que somente interessam a preciosistas mais preocupados com seu umbigo do que com a população que precisam atender; àquele servidor que enxerga muito além do que sua vista alcança, e que honra seu cargo e o vencimento público que recebe, estes não terão um segundo de hesitação para responder: vale a atestação compatível antes do objeto social compatível.

III – O grande Hely Lopes Meirelles, um dos principais edificadores do direito administrativo brasileiro e uma referência segura em todos os temas publicísticos com os quais conviveu até sua morte em 1.990, tem escrito um pequeno excerto de livro sobre o papel da licitação que é citado até à exaustão na literatura jurídica, pelo qual combate acerbamente o rigorismo das exigências editalícias, in consentâneo com a desejável simplicidade das licitações.

Aquele curto e excerto nos inspirou a escrever, ainda sobre exigências para habilitação com seu freqüente exagero nos editais, que Este tema aparentemente não perderá a atualidade nunca, porque por mais que se alardeie, escreva, propague e combata, a velocidade com que a Administração se conscientiza de que não deve exagerar nesta leviana e fútil inutilidade que é o rigorismo quanto à habilitação nas licitações.

Dizemos rigorismo e não rigor, no sentido pejorativo mesmo, porque é isso que ocorre a todo tempo, observando-se que o poder público, em larga proporção e sem generalizar de todo, ainda não se libertou daquela antiga mentalidade, que é retrógrada, primitiva, tosca, rude, permeada pela indisfarçável insegurança sobre o direito aplicável ou pela preguiçosa má-vontade em abrir os olhos para o que interessa nos negócios públicos, de que a Administração precisa conhecer quem contrata.

Dizendo-se apenas assim nada em de fútil nem de impróprio esse entendimento, porém é na sua aplicação prática que se dá o problema: de fato o poder público não pode contratar fornecedores desconhecidos e os aventureiros “paraquedistas” de todo gênero que pululam no mercado à espera de quem tenha a má ideia de os contratar, para a seguir chorar lágrimas de sangue.

Se a Administração precisa de fato conhecer quem contrata, o fato é que é apenas em muito poucos aspectos que os precisa conhecer, e nunca, jamais em tempo algum, naquela infinidade de quinquilharias documentais e burocráticas que a lei de licitações permite exigir. Não se deve perder a Administração licitadora naquele cipoal de documentos que a lei apenas permite exigir, sem jamais exigir que o edital exija de fato. (2).

IV - Não deve nem pode a Administração confundir figura com fundo. O que lhe interessa saber do licitante que se lhe

2

Artigo *Habilitação nas licitações: o horror continua*, de out/10. publicado em *Boletim de Administração Pública Municipal*, Fiorilli, nov./10, assunto 161; *Fórum de Contratação e Gestão Pública*, out/10, p. 48; *BLC*, NDJ, jan./11, p. 10; *Boletim de Licitações e Contratos*, ed. Governet, fev/11, p. 124.



apresenta é apenas se ele sabe realizar o objeto agora pretendido, e não se ostenta a imagem institucional tal ou qual, ou se exhibe a rotulação mais desejável para o evento, ou se pertence ao restritivo clube do referido objeto, e se veste o figurino da ocasião.

Nada disso importa se ele já executou o objeto que ora está em disputa. Só isso interessa saber, e ao licitante apenas isso deve ser necessário demonstrar, e apenas isso lhe pode ser cobrado.

Em boa técnica pouco deve interessar ao ente público que licita indagar a fundo sobre a natureza jurídica e comercial dos estabelecimentos que se apresentam nos certames: deve atentar apenas para os demonstrativos que apresentam do que, pertinentemente ao objeto então em disputa, aquele licitante já executou.

Certifique-se então, se houver dúvida, da veracidade dos atestados, e da suficiência dos quantitativos dentro de cada fase ou etapa relevante do objeto executado.

Tudo isso deve resultar confirmado e positivo, e por óbvio suficiente, e se tal acontecer, então não se perca a Administração em perquirir formalismos institucionais, quase sempre absolutamente desinteressantes ao seu interesse e ao interesse público, porque é de supor que tenha mais o que fazer.

Fixe-se e se detenha a entidade licitadora, isto, sim, nas efetivas realizações do proponente, pois que aí e apenas aí reside a sua qualificação, e não em papéis, rotulações e imagens que só em si a nada de proveitoso conduzem, e que de resto o grande objeto de desejo dos pilantras, dos “senvergonhas” profissionais que vivem de aparências, dos embusteiros e dos golpistas premeditadores.

V - Não se está aqui discursando contra documentação relevante e essencial, em absoluto, e essa sempre existe e sempre é

necessário – sem exagero ! Sem exagero ! – exigir. Longe disso.

O que se recomenda com ênfase é filtrar a preocupação do edital e do ente público para matéria que valha, representada por execuções contratuais anteriores que sejam substantivas e significativas, sem maior detença ou obstinação quanto à natureza comercial e jurídica do licitante, algo quase invariavelmente de grandíssima inutilidade e insignificância na prática operacional.

No direito, na Administração pública e, claro, na vida inteira, vale a natureza das coisas e não o seu jeitão, nem a roupagem que se lhes dá, nem a sua fantasia para a ocasião.

E, porventura, em matéria de licitação e de habilitação resulta mais fácil vislumbrar as futilidades das leis do que caçar em um jardim zoológico. Nesse ponto, para ficarem apenas ruins nossas últimas leis de licitação precisarão melhorar umas cinco vezes.

O autor dos dispositivos sobre habilitação é o patético cavaleiro da triste figura do universo legislativo. De um ridículo que é só seu, é tão útil para a evolução do direito quanto uma boa tuberculose, ou o massacre da Ucrânia.

Se a lei eventualmente, com boa ou com má intenção – porque existem leis de péssima intenção - contém orientações que na prática se revelam fúteis e levianas, de outro lado sempre há e haverá modos de aplicá-la modo racional, econômico e inteligente, como com insistência preconizava Carlos Maximilano em sua obra imortal.

VI - Permita-se-nos por fim uma curta digressão filosófico-licitatória.

Quem aprecia a pintura mais do que a moldura; quem preza o valor antes do preço; quem prefere ser antes de ter; quem prefere a pessoa que está dentro antes da roupa que lhe está por fora; quem prestigia o seu gosto pessoal antes da moda do dia; quem raciocina com o próprio cérebro e não com o coletivo alheio; quem se orienta pelo que aprendeu e



que sabe, e não pelo que ouviu no noticiário da manhã, este, se for colocado dentro do serviço público, saberá como atuar e como agir, e o que prestigiar e o que preferir, separando substância de aparência, e essência de perfumaria barata.

E se esse mesmo cidadão porventura for da área das licitações, então saberá que o que de fato vale é aquilo que o licitante demonstra que já fez, e não a montoeira de rótulos, de

etiquetas e de papeladas que astutamente juntou ao longo do tempo para atender aos formalistas e aos prestigiadores, como nas Escrituras, da letra que mata, frente ao espírito que vivifica.

Existem-nos, em grande quantidade, tanto de um lado quanto de outro. Nosso íntimo conforto, entretanto, é saber que cada qual, no seu dia, terá o destino que merece ...

PRÓXIMOS CURSOS

INSCRIÇÕES ABERTAS



31/08/2023

Curso Online – As mudanças na distribuição do ICMS aos municípios em decorrência do desempenho educacional e a complementação do FUNDEB

[INSCREVA-SE](#)



05 e 06/09/2023

Curso online – Emendas Impositivas Municipais: Da Implantação à sua Execução

[INSCREVA-SE](#)



12/09/2023

Curso Online – Gestão e Fiscalização de Contratos da Administração Pública de acordo com a Nova Lei de Licitações

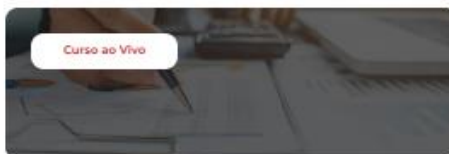
[INSCREVA-SE](#)



14/09/2023

Curso Online – Piso da Enfermagem: A Contabilização; Valores repassados; Cálculos do Piso; Pagamentos aos profissionais; Vantagens Pecuniárias; Monitoramento da Implementação do Piso; Transferência às Entidades

[INSCREVA-SE](#)



15/09/2023

Curso Online – Os Principais Pontos a serem observados na Elaboração da Lei Orçamentária de 2024

[INSCREVA-SE](#)



19/09/2023

Curso Online – Dispensa e Inexigibilidade na Nova Lei de Licitações (Lei nº 14.133/2021)

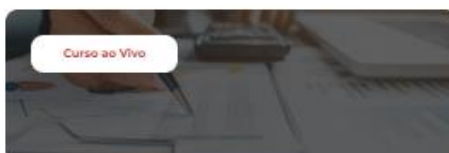
[INSCREVA-SE](#)



21/09/2023

Curso Online – IEGM: Conhecendo os indicadores – A Organização Interna da Equipe e como melhorar a Nota do seu Município

[INSCREVA-SE](#)



25/09/2023

Curso online – Consórcios Públicos: Os Aspectos Orçamentários, Contábeis e as Prestações de Contas Fiscais

[INSCREVA-SE](#)



03, 04, 05 e 06/10/2023

Curso online – Projetos de Construção Civil em BIM com Revit (Módulo INTERMEDIÁRIO)

[INSCREVA-SE](#)



Tabelas Contábeis

Tabela de Contribuição dos Segurados Empregado, Empregado Doméstico e Trabalhador Avulso, para pagamento de remuneração a partir de 1º de maio de 2023. (Portaria Interministerial MPS/MF nº 26/2023)

| Salário de Contribuição (R\$) | Alíquota para fins de recolhimento ao INSS (%) |
|---|--|
| até 1.320,00 | 7,5% |
| de 1.320,01 até 2.571,29 | 9% |
| de 2.571,30 até 3.856,94 | 12% |
| de 3.856,95 até 7.507,49 | 14% |
| Salário-família para salário-de-contribuição mensal de até R\$ 1.754,18 | R\$ 59,82 |

Tabela Progressiva Mensal do Imposto de Renda – A partir de maio/2023

| Base de cálculo do imposto | Alíquota (%) | Parcela a deduzir do imposto |
|---|--------------|------------------------------|
| Até 2.112,00 | zero | - |
| De 2.112,01 até 2.826,65 | 7,5 | 158,40 |
| De 2.826,66 até 3.751,05 | 15 | 370,40 |
| De 3.751,06 até 4.664,68 | 22,5 | 651,73 |
| Acima de 4.664,68 | 27,5 | 884,96 |
| Dedução por dependente | | R\$ 189,59 |
| Dedução do aposentado a partir de 65 anos | | R\$ 1.903,98 |
| Desconto simplificado mensal | | R\$ 528,00 |

Índices de inflação – 2022/2023¹

| Índices (%) | IGP-M (FGV) | IPC (FIPE) | IGP-DI (FGV) | INPC (IBGE) | IPCA (IBGE) |
|---|-------------|------------|--------------|-------------|---------------------|
| mar./2022 | 1,74% | 1,28% | 2,37% | 1,71% | 1,62% |
| abr./2022 | 1,41% | 1,62% | 0,41% | 1,04% | 1,06% |
| mai./2022 | 0,52% | 0,42% | 0,69% | 0,45% | 0,47% |
| jun./2022 | 0,59% | 0,28% | 0,62% | 0,62% | 0,67% |
| jul./2022 | 0,21% | 0,16% | -0,38% | -0,60% | -0,68% |
| ago./2022 | -0,70% | 0,12% | -0,55% | -0,31% | -0,36% |
| set./2022 | -0,95% | 0,12% | -1,22% | -0,32% | -0,29% |
| out./2022 | -0,97% | 0,45% | -0,62% | 0,47% | 0,59% |
| nov./2022 | -0,56% | 0,47% | -0,18% | 0,38% | 0,41% |
| dez./2022 | 0,45% | 0,54% | 0,31% | 0,69% | 0,62% |
| jan./2023 | 0,21% | 0,63% | 0,06% | 0,46% | 0,53% |
| fev./2023 | -0,26% | 0,43% | 0,04% | 0,77% | 0,84% |
| mar./2023 | 0,05% | 0,39% | -0,34% | 0,64% | 0,71% |
| abr./2023 | -0,95% | 0,43% | -1,01% | 0,53% | 0,61% |
| mai./2023 | -1,84% | 0,20% | -2,33% | 0,36% | 0,23% |
| jun./2023 | -1,93% | -0,03% | -1,45% | -0,10% | -0,08% |
| UFESP/2023 (anual) | | | | | R\$ 34,26 |
| Salário Mínimo Atual (a partir de maio/2023 – Medida Provisória nº 1.172/2023) | | | | | R\$ 1.320,00 |

¹ Fonte: www.debit.com.br

